

Art. 6º Os servidores do Quadro Permanente do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso que forem nomeados para cargos comissionados receberão o subsídio correspondente ao cargo de carreira, classe e nível, em que se encontram posicionados, acrescido de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente ao respectivo cargo comissionado para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. O referido percentual cessará automaticamente com a exoneração do servidor do cargo comissionado e em hipótese alguma será incorporado ao subsídio ou aos proventos.

Art. 7º Para ingresso no cargo de Analista de Contas, estruturados nesta lei, exigirá-se a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, que será regido, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação pertinente e no seu correspondente edital.

Parágrafo único. Em se tratando de concurso público de provas e títulos, o julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 8º Os aprovados no concurso para provimento de cargo constante desta lei ingressarão na classe A, nível de referência 01 (um) do respectivo cargo, permitida a progressão para a classe correspondente à sua titulação somente depois de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, considerado o período exigido para estágio probatório, se aprovado, conforme disposição do Art. 24 da Lei Complementar nº 04/1990.

Art. 9º O regime de trabalho dos ocupantes do cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, será de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 10 É vedado aos servidores integrantes do Quadro Permanente do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso o afastamento, disposição ou cessão para outro órgão da Administração Pública de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual e Municipal, com ônus para o órgão de origem.

Art. 11 Os servidores do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso serão aposentados com o subsídio da classe e nível de referência correspondente, sem acréscimo de qualquer natureza, observada a integralidade ou proporcionalidade ao tempo de contribuição e as regras para a concessão do benefício vigente à época da aposentadoria.

Art. 12 Ficam criados na estrutura administrativa do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme o Anexo III, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - Chefe de Gabinete do Procurador de Contas;

II - Coordenador de Orçamento e Finanças do Ministério Público de Contas;

III - Coordenador de Administração de Infraestrutura do Ministério Público de Contas;

IV - Coordenador de Gestão de Pessoas do Ministério Público de Contas;

Parágrafo único. A lotação e as atribuições dos referidos cargos serão definidas por provimento próprio do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 13 São requisitos para o ingresso no cargo e carreira do Quadro Permanente do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como nos cargos de provimento em comissão constantes desta lei, além daqueles previstos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais:

§ 1º Da escolaridade exigida para nomeação:

Cargos	Requisitos exigidos
Chefe de Gabinete de Procurador de Contas	Diploma de qualquer curso de graduação, em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.
Coordenador de Orçamento e Finanças do Ministério Público de Contas	Diploma de graduação em ciências contábeis, em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.
Coordenador de Administração de Infraestrutura do Ministério Público de Contas	Diploma de qualquer curso de graduação, em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.
Coordenador de Gestão de Pessoas do Ministério Público de Contas	Diploma de qualquer curso de graduação, em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.
Analista de Contas - Especialidade Direito	Diploma de graduação em direito, em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Das condições para investidura nos cargos:

I - ter sido aprovado e classificado no concurso público;

II - ser brasileiro, nato ou naturalizado, e gozar das prerrogativas contidas no Art. 12 da Constituição Federal;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, também com as militares;

IV - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da posse;

VI - ter aptidão física e mental e não apresentar deficiência que o incapacite para o exercício das atribuições do cargo para o qual concorre;

VII - estar em gozo dos direitos políticos e civis;

VIII - apresentar certidões dos setores de distribuição dos foros criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, das Justiças Federal e Estadual, expedidas, no máximo, há 06 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver. As certidões devem alcançar as instâncias de 1º e 2º graus;

IX - apresentar folha de antecedentes da Polícia Federal e das polícias dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 06 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

X - não ter sofrido condenação em processo criminal transitado em julgado ou por sentença proferida em órgão colegiado, com pena privativa de liberdade, medida de segurança ou qualquer condenação incompatível com a função do cargo;

XI - apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e quanto ao recebimento de proventos decorrentes de aposentadorias e/ou pensões;

XII - apresentar declaração de bens e valores que constituam patrimônio e, se casado (a), a do cônjuge;

XIII - apresentar outros documentos que se fizerem necessários à época da posse;

XIV - cumprir na íntegra as determinações previstas no edital de abertura do curso.

§ 3º Os requisitos constantes do parágrafo anterior deverão ser comprovados pelo candidato por ocasião da posse. A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos especificados impedirá a investidura no cargo do candidato.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de janeiro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

ANEXO I
ANALISTA DE CONTAS DO MPC/MT

Cargo	Especialidade	Nº de cargos
ANALISTA DE CONTAS	DIREITO	42

ANEXO II
ANALISTA DE CONTAS DO MPC/MT

Nível de referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	R\$ 6.448,62	R\$ 7.673,86	R\$ 9.131,89	R\$ 10.866,95
2	R\$ 6.900,02	R\$ 8.211,03	R\$ 9.771,12	R\$ 11.627,64
3	R\$ 7.383,03	R\$ 8.785,80	R\$ 10.455,10	R\$ 12.441,57
4	R\$ 7.899,84	R\$ 9.400,81	R\$ 11.186,96	R\$ 13.312,48
5	R\$ 8.452,83	R\$ 10.058,86	R\$ 11.970,05	R\$ 14.244,35
6	R\$ 9.044,52	R\$ 10.762,98	R\$ 12.807,95	R\$ 15.241,46

ANEXO III

Nomenclatura	Simbologia	Nº de cargos
Chefe de Gabinete de Procurador de Contas	TCDGA-1	3
Coordenador de Orçamento e Finanças do Ministério Público de Contas	TCDGA-4	1
Coordenador de Administração de Infraestrutura do Ministério Público de Contas	TCDGA-4	1
Coordenador de Gestão de Pessoas do Ministério Público de Contas	TCDGA-4	1

LEI Nº 9.885, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

Autor: Tribunal de Justiça

Altera a Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Departamento da Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelecida pela Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008.

Art. 2º Ficam criados um cargo de Diretor de Departamento (PDA-CNE – II) e dois de Gestor Administrativo 1 (PDA-FC).

Art. 3º Ficam extintos, a partir da publicação desta lei, dois cargos, do Departamento de Recursos Humanos, de Assessor para Assunto de Saúde (Médicos-PDA-CNE-I).

Art. 4º O ANEXO III - Estrutura Organizacional - 2ª Instância, o item II passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

II - VICE-PRESIDÊNCIA

Assessoria Técnico-Jurídica da Vice-Presidência
Coord. de Gabinete da Vice-Presidência

Assessoria da Vice-Presidência
Departamento da Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência
Serv. Processos e Documentos
Serv. de Controle de Recursos Suspensos, Sobrestados e Digitalizados.

III - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (...)

Art. 5º O ANEXO X - Distribuição de Cargos, Vagas - Lotacionograma da Secretaria do Tribunal de Justiça - Segunda Instância, no item Secretaria do Tribunal de Justiça e subitem II passa a vigorar com o seguinte texto:

(...)

II - VICE-PRESIDÊNCIA

Assessoria Técnico-Jurídica da Vice-Presidência
Assessor Técnico-Jurídico PDA-CNE-II (02 cargos)

Coordenadoria de Gabinete da Vice-Presidência
Coordenador de Gabinete PDA-CNE-III
Oficial de Gabinete PDA-CNE-V (02 cargos)

Assessoria da Vice-Presidência
Assessor da Vice-Presidência PDA-CNE-IV (02 cargos)

Departamento da Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência
Diretor de Departamento PDA-CNE-II
Serv. Processos e Documentos
Gestor Administrativo 1 - FC

Serv. de Controle de Recursos Suspensos, Sobrestados e Digitalizados.
Gestor Administrativo 1 - FC.

III - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (...)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de janeiro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

LEI Nº 9.886, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre o reajuste do valor do auxílio-alimentação aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O valor do auxílio-alimentação dos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso passa a ser de R\$315,60 (trezentos e quinze reais e sessenta centavos).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de janeiro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

LEI Nº 9.887, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre a reversão de doação efetivada pelas Leis Municipais nºs: 1.251, de 03 de maio de 2010 e 1.388, de 28 de outubro de 2011, que autorizaram o Poder Executivo Municipal a doar para o Estado de Mato Grosso - Poder Judiciário - áreas com a finalidade de construção da nova sede do Fórum da Comarca de Jaciara.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revertidas à Prefeitura Municipal de Jaciara as doações autorizadas pelas Leis Municipais nºs: 1.251, de 03 de maio de 2010 e 1.388, de 28 de outubro de 2011, que autorizaram o Poder Executivo Municipal a doar para o Estado de Mato Grosso - Poder Judiciário - a área registrada no livro nº 2, Matrícula nº R/15.609, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaciara (1º Ofício), descrita como sendo "UMA ÁREA DE TERRAS do loteamento Residencial Vale Formoso, desta cidade de Jaciara - MT, com 7.489,91m2, dentro das seguintes medidas e confrontações: medindo 94,24 metros para a rua Gayuas; de um lado, 57,16 metros para a rua Projetada e 18,12 metros para o lote 05; de outro lado, 75,05 metros para a área de preservação permanente; e, pelos fundos, 93,23 metros para a área verde nº 08 e lote nº 05 e 8,00 metros para o lote nº 05".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de janeiro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 1.540, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se promoverem ajustes na legislação tributária estadual;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 65-A ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 6 de outubro de 1.989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65-A O estabelecimento enquadrado em Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial a que se refere a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, poderá, nos termos e condições deste artigo, promover o estorno de débito do imposto relativo à mercadoria em estoque, cuja entrada foi anterior ao ingresso no programa, desde que a mesma tenha sido submetida a regime de antecipação de imposto efetivamente recolhido, conforme apurado na EFD até o último dia do mês antecedente ao enquadramento, nos seguintes termos.

§1º O valor do estorno de débito a que se refere o caput não poderá superar 10 (dez) por cento do valor do imposto a recolher no mês, já deduzida a parcela decorrente das operações incentivadas, observado o seguinte:

I - o valor a ser estornado será determinado pela carga tributária prevista para o estabelecimento segundo o Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial a que se refere o caput, calculada sobre o valor indicado no inciso seguinte;

II - o valor do estorno será determinado pela aplicação da carga tributária a que se refere o inciso I deste parágrafo sobre o valor nominal da base de cálculo de entrada utilizada no regime de antecipação de imposto para exigi-lo;

III - não será admitido o disposto nos incisos anteriores quando o imposto devido no regime de antecipação não for efetivamente recolhido até o mês imediatamente anterior ao ingresso no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial a que se refere o caput, ou depois de decorrido o prazo do §2º.

§2º Não será admitido o estorno de débito facultado no §1º, depois de doze meses do ingresso no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial a que se refere o caput, inclusive, sendo ele vedado, ainda que exista saldo de mercadoria em estoque cujo imposto foi recolhido em regime de antecipação.

§3º O contribuinte enquadrado no Programa de Desenvolvimento nos termos do caput deste artigo e que, ainda não tenha promovido o estorno de débito a que se refere o §1º, poderá adotar tal procedimento, desde que o inicie até o dia 1º de março de 2013, para estoque apurado na EFD até o último dia do mês antecedente ao enquadramento no referido Programa.

§4º O contribuinte que já tenha iniciado o estorno de débito a que se refere o §1º deverá observar o prazo remanescente, de forma a atender o disposto no §2º deste artigo, contado da data em realizou o primeiro estorno a que se refere este artigo.

§5º O estorno de débito a que se refere este artigo não poderá resultar em descumprimento de meta fixada pelo Programa de Desenvolvimento a que se refere o caput, devendo estar previsto e autorizado pela Secretaria de Indústria, Comércio, Mineração e Energia, nos termos do respectivo enquadramento.

§6º Deve ser mantido a disposição do fisco, pelo prazo decadencial, a memória de cálculo da apuração do valor a que se refere o inciso II do §1º, com indicação dos dados completos do documento fiscal de entrada e respectivo documento de arrecadação, devidamente instruída com os comprovantes que a embasam."

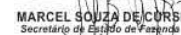
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 07 de janeiro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


PEDRO JAMIL NADAS
Secretário-Chefe da Casa Civil


MARCEL SOUZA DE CORSI
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 1.541, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a alteração de carga horária do Professor da Educa-

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e considerado o disposto no artigo 36, da Lei Complementar nº 50, de 1º.10.98 e conforme Parecer 688/SAG/08 constante no Processo N.º 271701/2008.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o regime de trabalho dos professores pertencentes a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Secretaria Estadual de Educação, para 30 (trinta) horas semanais, conforme anexo único deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de janeiro de 2013.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


CESAR ROBERTO ZILIO
Secretário de Estado de Administração


AGUIAR MORAES SOUSA
Secretário de Estado de Educação

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

NOME	C.P.F.	MATRÍCULA	VÍNCULO	CLASSE	NÍVEL	A PARTIR
PETRONILIO FERNANDES DE MELO	07830190178	20153	1	C	10	Da publicação
ROSEMARY MARQUES FONTES	35387130149	81515	1	C	10	Da publicação